

PARECER JURÍDICO Nº. 032/2020 – L.C.

Interessado: Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.
Referência: Licitação na modalidade Carta Convite nº 004/2020.
Protocolo nº: 2019038875.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER PRÉVIO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO IV C/C PAR. ÚNICO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO X.

1. RELATÓRIO

Para análise e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Contratos, por intermédio de sua chefia, encaminhou o Processo Administrativo de nº 2019038875, que versa sobre processo de licitação na modalidade Carta Convite, autuado sob o nº 004/2020.

A consulta versa sobre a regularidade do procedimento, da minuta da carta-convite e da minuta de contrato envolvendo o procedimento licitatório instaurado com vistas à **“contratação de empresa para execução de um Parque denominada Dino’s Parque Ecológico do Bairro Eldorado, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura, conforme condições e quantidades estabelecidas no Projeto Básico (Anexo I).**”

A solicitação para contratação do serviço acima indicado veio acompanhada do protocolo de solicitação, autuado no dia 21 de outubro de 2019, sob o n.º 2019038875, do Ofício n.º 387/2020, Decreto nº 296/2017, de 27 de abril de 2017, em que restou nomeado o Secretário Municipal de Transportes; Ofício n.º 301/2019, Decreto nº 16/2017, de 01 de janeiro de 2017, em que restou nomeado o Secretário Municipal de Obras

J

Públicas, Memorial Descritivo, Edital para Projeto de Desenvolvimento Comunitário, Decreto n.º 1.565/2019, de 28 de junho de 2019, Decreto n.º 1.727/2019, de 30 de setembro de 2019, Mapa de Apuração de Preços, Certidão de Confecção de Mapa de Apuração de Preços, Orçamentos com empresas que atuam no ramo dos objetos pretendidos, o Rascunho da ART N.º 1020190222830, Tabela Referencial da AGETOP, Memorial de Cálculo, Composição BDI, Cronograma físico-financeiro, Projeto Arquitetônico, Decreto n.º 1.333 de 20 de novembro de 2003, Ofício n.º 353/2019, de 10 de dezembro de 2019 com a solicitação de respaldo técnico da SEMMAC sobre a área verde, localizada no Loteamento Eldorado em Catalão-Goiás, PAT.2020.002.000-DLA-SEMMAC dado em 07 de janeiro de 2020, Requisições *Prodata* n.º 94442019, Certidão de Existência de Dotação Orçamentária, Decreto n.º 1.518 de 13 de junho de 2019.

Constou ainda o Projeto Básico, em que se detalhou o objeto, avaliação do custo e discriminação do objeto; local para execução da obra; especificações técnicas dos itens que compõem o objeto; regime de execução e modo de adjudicação; justificativa da contratação; dotação orçamentária; demonstração da necessidade de quantidades estimadas; vistoria técnica; execução dos serviços e seu recebimento; subcontratação; prazo de duração/vigência; garantia; obrigações da contratante e da contratada; pagamento; controle e fiscalização da execução; sanções administrativas.

Em seguida, o Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura, Sr. Luís Severo Braga Gomides, autorizou a instauração do presente procedimento licitatório.

Por meio do Relatório n.º 005/2020-NR, emitido em 28/01/2020, a Procuradoria Jurídica Municipal analisou a regularidade dos atos da fase interna, levando em consideração as justificativas técnicas apresentadas pelo órgão responsável pela referida contratação.

Após, em razão do valor do objeto, a Comissão Permanente de Licitação autuou o procedimento na modalidade Carta Convite, oportunidade em que carreu

J

Decreto Municipal nº 1.518/2019, dispondo sobre a nomeação de Presidente e membros da Comissão de Licitação.

Logo depois, foi elaborada a minuta do instrumento convocatório e de seus anexos.

Ato contínuo, foi encaminhado o processo para análise desta Procuradoria.

É o breve relato, passo ao parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra gizar, *incontinenti*, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Desta feita, vale elucidar que o parecer ora exarado decorre de exigência legal contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, parágrafo único, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitado na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

X – Parecer prévio de exame e aprovação pela assessoria jurídica da Administração acerca das minutas do edital de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes congêneres;

Pois bem.

Trata-se de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Convite:

Art. 22. São modalidades de licitação:

III - convite;

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 6º Na hipótese do §3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos

no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Ainda de acordo com a Lei 8.666/93, a modalidade Convite pode ser utilizada nas seguintes hipóteses:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Com a recente edição do Decreto Federal nº 9.412/2018, os limites quantitativos supratranscritos passaram a ser de:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Nessa perspectiva, sob o prisma meramente quantitativo, percebe-se que a contratação ora pretendida foi estimada no valor de R\$ 53.981,39 (cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), motivo pelo qual há viabilidade jurídica para a realização do procedimento na modalidade Convite.

Em análise ao Convite, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos necessários ao caso:

J

- Ofício nº 387/2020 com a solicitação de providências técnicas juntamente com a justificativa da contratação;
- Decreto nº 296, de 27º de abril de 2017;
- Decreto nº 850, de 26 de fevereiro de 2018;
- Ofício nº 301/2019 com a solicitação de abertura de procedimento licitatório;
- Decreto nº 16 de 01º de janeiro de 2017;
- Edital para Projeto de desenvolvimento comunitário;
- Decreto nº 1.565 de 28 de junho de 2019 que “Autoriza a celebração de Acordo de Cooperação entre o Município de Catalão e a Fundação John Deere e Global Communities visando a implantação e conservação de Parque Urbano – “D’inos Park Ecológico do Bairro Eldorado.”;
- Decreto nº 1.727 de 30 de setembro de 2019;
- Memorial Descritivo;
- Orçamento básico estimado;
- Memorial de Cálculo;
- Composição BDI;
- Cronograma físico-financeiro;
- Mapa de Apuração de preços;
- Certidão de Confecção de Mapa de Apuração de Preços;
- Orçamentos com empresas que atuam no ramo dos objetos pretendidos;
- ART nº 1020190222830;
- Tabela Referencial da AGETOP;
- Projeto Arquitetônico;

D

- Decreto nº 1.333 de 20 de novembro de 2003;
- Ofício nº 353/2019 com a solicitação de respaldo técnico da SEMMAC sobre a área verde, localizada no Loteamento Eldorado em Catalão-Goiás;
- PAT.2020.002.000-DLA-SEMMAC dado em 07 de janeiro de 2020;
- Requisições *Prodata* nº 94442019;
- Certidão de Existência de Dotação Orçamentária;
- Termo de Referência contendo 11 (onze) páginas;
- Decreto nº 1.518 de 13 de junho de 2019.
- Relatório do Núcleo de Revisão da Procuradoria;
- Termo de Abertura e autuação do processo;
- Decreto de Nomeação da Comissão de Licitação;

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório:

- Minuta da Carta Convite;
- Preâmbulo;
- Menção à legislação aplicável;
- Valor máximo estimado da contratação;
- Dotação orçamentária;
- Previsão de impugnação do Convite;
- Previsão das condições de participação;
- Previsão de recebimento dos envelopes de credenciamento de representantes das licitantes interessadas, de habilitação e recebimento das propostas;
- Previsão da etapa de julgamento da habilitação e das propostas;
- Fase de adjudicação e homologação;
- Fase recursal;

- Fase contratual;
- Disposições gerais;
- Anexo I – Projeto Básico;
- Anexo II – Memorial Descritivo;
- Anexo III – Orçamento Básico, memória de cálculo, composição de BDI e cronograma físico-financeiro;
- Anexo IV – Projeto;
- Anexo V – Modelo de Proposta;
- Anexo VI – Modelo de Procuração;
- Anexo VII – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos da Habilitação;
- Anexo VIII – Modelo de Declaração de que não emprega menores;
- Anexo IX – Declaração de enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
- Anexo X - Declaração referente ao artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93;
- Anexo XI – Minuta do Contrato de Prestação de Serviços;
- Anexo XII – Minuta de portaria de fiscal e suplente contratual;
- Anexo XIII – Atestado de Visita Técnica;
- Anexo XIV – Atestado de Desistência de Visita Técnica;
- Anexo XV – Modelo de Declaração de Prestação de Serviços conforme o estabelecido nos documentos técnicos;
- Anexo XVI – Modelo de Declaração de fiscalização dos serviços;
- Anexo XVII – Modelo de Declaração de Responsabilidade.

Como discriminado alhures, o Convite prevê claramente a exigência da documentação de habilitação prevista no artigo 27 da Lei 8.666/93, embora tal seja dispensada:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. (sublinhei)

As demais cláusulas do Instrumento Convocatório e de seus anexos atendem aos preceitos legais, que faço questão de transcrever:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Isso porque o Projeto Básico é parte integrante do Convite e, juntos, preveem as regras indicadas acima:

Art. 40. [...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Além disso, o Convite prevê o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa permissão da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e

para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Embora o disposto acima, o objeto do presente certame será destinado à ampla concorrência, enquanto cota principal, haja vista a indivisibilidade técnica dos serviços e conseqüente perda de economia de escala. Dessa forma, não se verifica

J

razoabilidade na subdivisão do referido objeto, uma vez que a fragmentação em diversas contratações originará a impossibilidade de execução satisfatória.

Cumprе salientar, ainda, quanto à Carta Convite [com 43 páginas] referente ao Convite nº 004/2020, que a definição do objeto é precisa, suficiente e clara, não havendo indicações que possam limitar a competição, tal como prevê a Lei Federal nº 8.666/93, art. 3º, §1º, inciso I, primeira parte: *“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”*

Por oportuno, convém ressaltar que a descrição do item que compõe o objeto do certame é de inteira responsabilidade do elaborador do Projeto Básico, eis que essa Procuradoria Jurídica não possui conhecimentos para adentrar em aspectos eminentemente atinentes à área técnica.

Do mesmo modo, as cláusulas dispostas na minuta do contrato de prestação de serviços atendem as exigências da Lei 8.666/93, em seu artigo 55, eis que o contrato integra precisamente o Projeto Básico e o Convite, não havendo omissões das regras àqueles que pretendem contratar com a Administração Pública Municipal, fazendo remissão expressa aos dispositivos do Projeto Básico.

Por fim, deve-se ressaltar que a Administração Pública, ao efetuar a publicidade do referido Ato Convocatório, está a ele vinculada, nos termos do art. 41, *caput*, da Lei Federal 8.666/93, não podendo descumprir as suas normas e condições.

J

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e ao que mais dos autos consta, aprovo a minuta do Convite e seus anexos trazidos à colação para análise, referente ao **Convite nº 004/2020, protocolo nº 2019038875**, tendo em vista o cumprimento às disposições da Lei 8.666/93 c/c Lei Complementar nº 123/2006, a fim de realização do processo licitatório para **“contratação de empresa para execução de um Parque denominada Dino’s Parque Ecológico do Bairro Eldorado, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura, conforme condições e quantidades estabelecidas no Projeto Básico (Anexo I).”**

Alerto, desde logo, que “o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados” (art. 40, § 1º, Lei 8.666/93).

Recomendo que o aviso contendo o resumo do Convite, embora realizado no local da repartição interessada, que seja publicado no site oficial do Município e em outros meios de veiculação que julgarem cabíveis, bem como registrado no site do TCM/GO¹.

Alerto, por fim, quanto à regra do artigo 21, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/1993, prevendo prazo mínimo de cinco dias úteis, contados a partir da última publicação ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, para a realização do evento.

Para mais, não se pode olvidar que a Portaria de nomeação do gestor/fiscal do contrato e dos termos de ciência de nomeação do fiscal e suplente, em obediência ao estatuído no art. 3º, XXI, da IN 010/20115, deverá ser realizada no momento da celebração do contrato.


¹Art. 2º, Instrução Normativa 010/2015 do TCM/GO.

Alerto, de antemão, que quando da expedição dos Instrumentos Convocatórios, haverá de ser observadas as disposições do artigo 22, §6º da Lei Federal 8.666/93².

Finalmente, solicito a remessa de cópia do presente parecer ao setor contábil deste Ente Federado, afim de que tome conhecimento quanto à reserva de entendimento e ressalvas aqui exaradas quanto ao conteúdo da IN 10/2015 – TCM/GO, incisos IV e V do art. 3º.

É o parecer.

Catalão, 03 de fevereiro de 2020.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133

² Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.